

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

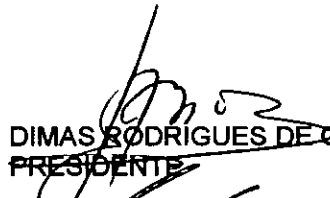
Processo nº. : 10680.003579/94-02
Recurso nº. : 10.546
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ANTONIO PORFÍRIO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.152

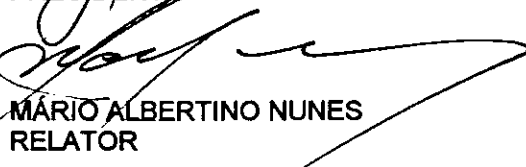
IRPF - DEDUÇÕES - RESTABELECIMENTO - ENCARGOS DE FAMÍLIA - MENOR POBRE - Comprovado, através documentação hábil e idônea, o direito ao abatimento com dependente, relativamente a menor pobre que o contribuinte cria e educa, é de se restabelecer os valores glosados, até o montante permitido pela legislação vigente. **IRPF - DEDUÇÕES - RESTABELECIMENTO - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES** - Admite-se o abatimento de contribuições e doações a instituições filantrópicas, quando presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência. **IRPF - DEDUÇÕES - GLOSA - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - RESTABELECIMENTO** - Restabelece-se a dedução, nos limites regulamentares, a título de despesa com instrução, quando devidamente comprovado o pagamento e lançado no Anexo I da respectiva declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PORFÍRIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que divergia em relação à dedução de contribuições e doações.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003579/94-02
Acórdão nº. : 106-09.152
Recurso nº. : 10.546
Recorrente : ANTONIO PORFÍRIO

RELATÓRIO

ANTÔNIO PORFÍRIO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificado em 10.04.96 (fls. 50v.), através de recurso protocolado em 03.05.96 (fls. 51).

2. Contra o contribuinte foi emitida *Notificação de Lançamento* (fls. 2), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1992, Ano-Calendário 1991, por:

a) glosa parcial da dedução relativa a *dependentes*;

b) glosa parcial da dedução relativa a *despesas de instrução*;

c) glosa total da dedução relativa a *contribuições e doações*.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 1), rebatendo o lançamento com a apresentação de documentos.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 45 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, acatando parte das comprovações do contribuinte, mantendo as glosas relativamente a:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003579/94-02
Acórdão nº. : 106-09.152

a) contribuições feitas a CRECHE RECANTO COMUNITÁRIO, pois não consta que tenha reconhecimento de utilidade pública através de lei federal (existe o reconhecimento por leis municipal e estadual (fls. 7 e 8);

b) a dependência de dois menores pobres , por falta de comprovação de que detenha a guarda judicial dos mesmos;

c) despesas de instrução correspondentes aos dois dependentes glosados.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 51 e sgs.), onde apresenta os seguintes argumentos:

a) que, no Manual de Orientação IRPF/93, a condição expressa para aceitação da doação era que a entidade gozasse do reconhecimento de utilidade pública através de lei federal *ou* estadual;

b) que os mesmos menores já haviam sido, anteriormente, glosados e restabelecidos, através de decisão da DRF de Belo Horizonte (fls. 76 e sgs.).

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 92 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, citando dispositivos do RIR/94, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003579/94-02
Acórdão nº. : 106-09.152

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:
 - a) glosa de contribuição/doação;
 - b) glosa de dedução relativa a dependentes;
 - c) glosa de despesas de instrução, relativas aos mesmos dependentes.
3. A douta PGFN contrarrazoa, citando dispositivos do RIR/94. Trata-se, entretanto, de assunto disciplinado pelo RIR/80 - eis que se refere a fatos geradores ocorridos em 1992, antes da edição daquele novo regulamento.
4. No tocante ao primeiro aspecto (contribuição/doação), o Manual distribuído pela Secretaria da Receita Federal, relativamente ao IRPF/93, instruía os contribuintes de que a condição, quanto à lei que reconheceria a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003579/94-02
Acórdão nº. : 106-09.152

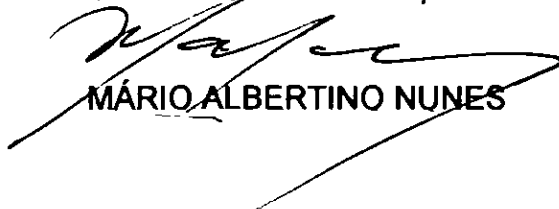
utilidade pública seria federal *ou* estadual. Decorrente de erro ou não, tal documento se constituía em norma da Receita Federal, com força de legislação tributária. No entendimento de vasta jurisprudência deste Colegiado, em tal situação excepcional, é de se admitir a dedução, se a entidade é reconhecida por lei estadual ou, até mesmo, municipal. *In casu*, há o reconhecimento através de leis de ambas as esferas. Coerente com o reiterado entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes, entendo deva ser restabelecida a dedução correspondente (1.440,00 UFIR, cf. fls. 33).

5. Quanto à questão da dependência dos menores pobres, o contribuinte fez prova de que a Receita Federal reconheceu-a explicitamente, através de processo em que o assunto foi exaustivamente examinado. Por isso e pelo fato de que a exigência de documento de guarda judicial só viria a ser feita no RIR/94 (inaplicável, neste caso), entendo devam ser restabelecidas as deduções correspondentes a **DEPENDENTES** e a **DESPESAS DE INSTRUÇÃO**.

6. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para restabelecer as deduções, como indicado. E como a tanto se limita o crédito tributário residual, entendo deva ser cancelada a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES

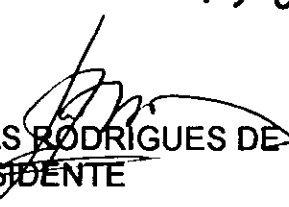
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003579/94-02
Acórdão nº. : 106-09.152

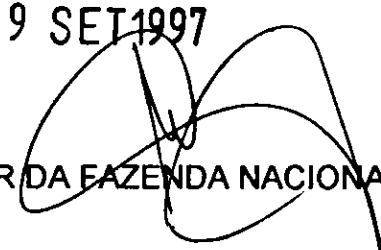
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 SET 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 19 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL